

gasolina), o artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo, na redacção dada pelo artigo 61.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, passado a prever que o valor da isenção é fixado por portaria entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o máximo de € 420 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto da gasolina.

A presente portaria, à semelhança do sucedido em relação ao ano de 2008, estabelece apenas o valor da isenção para o biocombustível substituto do gasóleo, dado que, no âmbito dos procedimentos previstos na Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que regula o processo de atribuição das quotas de isenção, não foram atribuídas isenções a biocombustíveis substitutos da gasolina.

Mantém-se igualmente o enquadramento previsto para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, sendo que a isenção total de ISP de que beneficiam, ao abrigo do n.º 8 do artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, dever-se-á, dentro do limite máximo global estabelecido, manter inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas de incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às quantidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição de tais quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo é fixado em € 280 por cada 1000 l.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se referem os n.os 9 e 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, sendo notificado aos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se

refere o n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Em 17 de Dezembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 29/2009

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

A Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, veio alterar a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, ao incluir nas listas comunitárias de substâncias autorizadas novos monómeros e aditivos com base em novas informações relacionadas com a avaliação de risco, ao alterar para algumas substâncias as restrições e ou especificações já estabelecidas, ao definir a data em que a lista de aditivos se tornará lista positiva e ainda ao clarificar o papel da lista provisória de aditivos, que se encontra em fase de avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e está publicada no sítio da Internet da Comissão Europeia.

Importa, pois, proceder à transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, alterando-se pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e altera o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contém a lista comunitária de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, bem como as restrições e ou especificações relativas à sua utilização.

2 —

3 — »

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

A secção A do anexo I, as secções A e B do anexo II e o anexo V ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030
10060
10090
10120
10150
10210
10599/90A
10599/91
10599/92A
10599/93
10630
10660
10690
10750
10780
10810
10840
11005
11245
11470
11500
11510
11530
11590
11680
11710
11830
11890
11980
12100
12130
12265
12280
12310
12340
12375
12670
12761
12763
12765
12786

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
12788
12789
12820
12970
13000
13060
13075
13090
13150
13180
13210
13317
13323
13326
13380
13390
13395
13480
13510
13530
13550
13560
13600
13607
13610
13614
13617
13620
13630
13690
13720
13780
13810
13840
13870
13900
13932
14020
14110
14140
14170
14200
14230
14260
14320
14350
14380
14411
14500
14527
14530
14570
14650
14680
14710
14740
14770
14800
14841
14880
14950
15030
15070
15095
15100
15130
15250
15267
15272
15274
15310
15565
15610
15700
15760
15790

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
15820	20050
15880	20080
15910	20110
15940	20140
15970	20170
16000	20260
16090	20410
16150	20440
16210	20530
16240	20590
16360	20890
16390	21010
16450	21100
16480	21130
16540	21190
16570	21280
16600	21340
16630	21370
16650	21400
16660	21460
16690	21490
16694	21520
16697	21550
16704	21640
16750	21730
16780	21765
16950	21821
16955	21940
16960	21970
16990	22150
17005	22210
17020	22331
17050	22332	-
17110	22350
17160	22360
17170	22390
17200	22420
17230	22437
17260	22450
17290	22480
17530	22550
18010	22570
18070	22600
18100	22660
18220	22763
18250	22775
18280	22778
18310	22780
18430	22840
18460	22870
18640	22900
18670	22932
18700	22937
18820	22960
18867	23050
18880	23070
18896	23155
18897	23170
18898	23175
19000	23187
19060	23200
19110	23230
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME(T)=5 mg/kg (44).	23380
19210	23470
19243	23500
19270	23547
19460	23590
19470	23651
19480	23740
19490	23770
19510	23800
19540	23830
19960	23860
19975	23890
19990	23920
20020	23950

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
23980	
24010	
24051	
24057	
24070	
24072	
24073	
24100	
24130	
24160	
24190	
24250	
24270	
24280	
24430	
24475	
24490	
24520	
24540	
24550	
24610	
24760	
24820	
24850	
24880	
24886	
24887	
24888	
24903	
24910	
24940	
24970	
25080	
25090	
25120	
25150	
25180	
25210	
25240	
25270	
25360	-	
25380	-	
25385	
25420	
25450	
25510	
25540	
25550	
25600	
25840	
25900	
25910	
25927	
25960	
26050	
26110	
26140	
26155	
26170	
26320	
26360	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30080	
30140	
30280	
30295	
30340	(Revogado.)	
30370	-	
30401	-	
30610	-	
30612	-	
30960	-	
31328	-	
31530	
31542	
31730	
33120	-	
33350	-	
33801	-	
34240	-	
34281	-	
34475	-	
34480	-	
34560	
34690	
34720	
34850	
34895	
35120	
35160	
35170	
35284	
35320	
35440	
35600	
35840	
35845	
36000	
36080	
36160	
36640	
36840	
36880	
36960	
37040	
37280	
37360	
37600	
37680	
37840	
38080	
38160	
38510	
38515	
38810	
38840	
38879	
38885	
38950	
39200	
39680	
39815	182121-12-6	9,9-Bis(meto-ximeticil)fluoreno.	LME = 0,05 mg/kg.
39890	
39925	
40120	
40320	
40400	
40570	
40580	
41040	
41120	
41280	
41520	
41600	
41680	
41760	
41840	

ANEXO II

Seccão A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000	
30045	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
41960		55190	
42080		55440	
42160		55520	-	
42320		55600	-	
42500	-		55680	
42640		55920	
42720		56020	
42800		56360	-	
42880		56486	-	
42960		56487	-	
43200	-		56490	-	
43280		56495	-	
43300		56500	-	
43360		56510	-	
43440		56520	-	
43480		56535	-	
43515	-		56540	-	
44160		56550	-	
44640		56570	-	
45195		56580	-	
45200		56585	-	
45280	-		56610	
45450		56720	
45560		56800	
45600		56880	
45640		57040	-	
45705		57120	-	
45760		57200	-	
45920		57280	-	
45940		57600	-	
46070		57680	-	
46080		57800	
46375		57920	
46380		58300	-	
46480		58320	
46700	-		58400	
46720		58480	
46790		58720	
46800		59280	
46870		59360	
46880		59760	
47210		59990	
47440		60030	
47540		60080	
47680		60160	
48460		60180	
48620		60200	
48720		60240	
49485		60480	
49540		60560	
51200		60880	
51700		61120	
51760		61390	
52640		61680	
52645		61800	
52720		61840	
52730		62020	
52800		62140	
53270		62240	
53280		62245	
53360		62450	
53440		62640	
53520		62720	
53600		62800	-	
53610		62960	
53650		63040	
54005		63280	
54260		63760	
54270	-		63840	
54280	-		63920	
54300		64015	
54450	-		64150	
54480	-		64500	-	
54930		64640	
55040		64720	
55120		64800	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
64990	79200
65020	79280
65040	79360
65520	79440
65920	79600
66200	79920
66240	80000
66560	80240
66580	80640	-
66640	80720
66695	-	80800
66700	81060
66755	002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-oná.	LME = 0,5 mg/kg. A utilizar apenas em dispersões e emulsões aquosas de polímeros e em concentrações que não resultem num efeito antimicrobiano à superfície do polímero ou no próprio alimento.	81220
66905	81500
66930	81515
67120	81520
67155	-	81600
67180	-	81760	-
67200	81840
67840	-	81882
67850	82000
67891	82080
68040	82240
68078	82400
68125	82560
68145	82720
68960	82800
69040	82960
69760	83120
69920	83300
70000	83320	-
70240	83325	-
70400	83330	-
71020	83440
71440	83455
71600	83460
71635	83470
71670	83599
71680	83610
71720	83840
71960	84000
72640	84080
73160	-	84210
73720	84240
74010	84320
74240	84400
74480	84560
74560	84640
74640	85360
74880	85601	-
75100	85610	-
75105	85680
76320	85840
76415	86000	-
76721	86160
76730	-	86240
76815	-	86285	-
76845	86560
76866	-	86720
76960	87040
77370	87200
77600	87280
77702	-	87520
77895	87600
79040	87680
79120	87760
				87840
				87920
				88080
				88160
				88240
				88320
				88600
				88640
				88800
				88880

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
88960	
89040	
89200	
89440	-	
90720	
90800	
90960	
91200	
91360	
91840	
91920	
92030	
92080	
92150	
92160	
92195	-	
92205	
92350	
92640	
92700	
92930	
93440	
93520	
93680	
93720	
93760	
94320	
94960	
95000	
95020	
95200	
95270	
95420	
95725	
95855	
95859	-	
95883	
95905	
95920	-	
95935	
96190	
96240	
96320	

Secção B

[...]

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	
31500	
31520	
31920	
34230	-	
34650	
35760	
36720	
36800	
38000	
38240	
38505	
38560	
38700	
38800	
38820	
38940	
39060	
39090	-	
39120	-	
40000	
40020	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
40160	
40720	
40800	
40980	
42000	
42400	
42480	
43600	
43680	
44960	
45440	-	
45650	
46640	
47500	
47600	
48640	
48800	
48880	
49595	
49600	
49840	
50160	-	
50240	
50320	
50360	-	
50400	
50480	
50560	-	
50640	
50720	
50800	-	
50880	-	
50960	
51040	
51120	-	
51570	
51680	
52000	
52320	
52880	
53200	
54880	
55200	
55280	
55360	
58960	
59120	
59200	
60320	
60400	
60800	
61280	
61360	
61440	
61600	
63200	
64320	
63940	
65120	
65200	
65280	
65360	
65440	-	
66350	
66360	
66400	
66480	
67360	
67515	
67520	
67600	-	
67680	
67760	
67896	
68320	
68400	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
68860
69160
69840
71935
72081/10	-	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas).	Em conformidade com as especificações mencionadas no anexo IV.
72160
72800
73040
73120
74400	-
77440	-
77520
78320
81200
81680
82020
83595
83700
84800
84880
85760
85920
85950
86480
86800
86880	-
86920
86960
87120
89170
92000
92320	-
92560
92800
92880
93120
93280
93970	-
94400
94560
95265
95280
95360
95600

ANEXO V

[...]

- (1) [...]
- (2) [...]
- (3) [...]
- (4) [...]
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (17) [...]
- (18) [...]
- (19) [...]

- (20) [...]
- (21) [...]
- (22) [...]
- (23) [...]
- (24) [...]
- (25) [...]
- (26) [...]
- (27) [...]
- (28) [...]
- (29) [...]
- (30) [...]
- (31) [...]
- (32) [...]
- (33) [...]
- (34) [...]
- (35) [...]

(36) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10690, 10750, 10780, 10810, 10840, 11470, 11590, 11680, 11710, 11830, 11890, 11980, 31500 e 76463.

- (37) [...]
- (38) [...]
- (39) [...]
- (40) [...]
- (41) [...]
- (42) [...]
- (43) [...]»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

Ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o n.º 4 com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

4 — Um aditivo é retirado da lista provisória quando:

- a) For incluído na lista comunitária de aditivos;
- b) A Comissão tomar a decisão de não o incluir na lista comunitária de aditivos;
- c) A Autoridade solicitar informações suplementares, durante o exame dos dados, e não forem apresentadas nos prazos fixados pela Autoridade.»

Artigo 5.º

Aditamento aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

À secção A do anexo I, às secções A e B do anexo II, à parte B do anexo IV e aos anexos V e IX do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o seguinte:

ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030
10060
10090

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
10120	14110
10150	14140
10210	14170
10599/90A	14200
10599/91	14230
10599/92A	14260
10599/93	14320
10630	14350
10660	14380
10690	14411
10750	14500
10780	14527
10810	14530
10840	14570
11005	14650
11245	14680
11470	14710
11500	14740
11510	14770
11530	14800
11590	14841
11680	14880
11710	14950
11830	15030
11890	15070
11980	15095
12100	15100
12130	15130
12265	15250
12280	15267
12310	15272
12340	15274
12375	15310
12670	15404	000652-67-5	1,4:3, 6- Dianidrossorbitol.	LME = 5 mg/kg. A utilizar apenas como co-monómero em polí(etyleno-co-isosorbida tereftalato).
12761	15565
12763	15610
12765	15700
12786	15760
12788	15790
12789	15820
12820	15880
12970	15910
13000	15940
13060	15970
13075	16000
13090	16090
13150	16150
13180	16210
13210	16240
13317	16360
13323	16390
13326	16450
13380	16480
13390	16540
13395	16570
13480	16600
13510	16630
13530	16650
13550	16660
13560	16690
13600	16694
13607	16697
13610	16704
13614	16750
13617	16780
13620	16950
13630	16955
13690	16960
13720	16990
13780	17005
13810	17020
13840	17050
13870				
13900				
13932				
14020				

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
17110	22210
17160	22331
17170	22332
17200	22350
17230	22360
17260	22390
17290	22420
17530	22437
18010	22450
18070	22480
18100	22550
18220	22570
18250	22600
18280	22660
18310	22763
18430	22775
18460	22778
18640	22780
18670	22840
18700	22870
18820	22900
18867	22932
18880	22937
18896	22960
18897	23050
18898	23070
19000	23155
19060	23170
19110	23175
19150	23187
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico.	LME(T) = 5 mg/kg (44) (expresso como ácido isoftálico).	23200
19210	23230
19243	23380
19270	23470
19460	23500
19470	23547
19480	23590
19490	23651
19510	23740
19540	23770
19960	23800
19975	23830
19990	23860
20020	23890
20050	23920
20080	23950
20110	23980
20140	24010
20170	24051
20260	24057
20410	24070
20440	24072
20530	24073
20590	24100
20890	24130
21010	24160
21100	24190
21130	24250
21190	24270
21280	24280
21340	24430
21370	24475
21400	24490
21460	24520
21490	24540
21520	24550
21550	24610
21640	24760
21730	24820
21765	24850
21821	24880
21940	24886
21970	24887
22150	24888
				24903
				24910

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
24940
24970
25080
25090
25120
25150
25180
25210
25240
25270
25360	-
25380	-
25385
25420
25450
25510
25540
25550
25600
25840
25900
25910
25927
25960
26050
26110
26140
26155
26170
26305	000078-08-0	Viniltriethoxissilano	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar unicamente como agente de tratamento de superfície.
26320
26360

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
34895
35120
35160
35170
35284
35320
35440
35600
35840
35845
36000
36080
36160
36640
36840
36880
36960
37040
37280
37360
37600
37680
37840
38080
38160
38510
38515
38810
38840
38875	002162-74-5	Bis(2,6-diisopropilfenil)carbondiimida.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar por detrás de uma camada PET.
38879
38885
38950
39200
39680
39815
39890
39925
40120
40320
40400
40570
40580
41040
41120
41280
41520
41600
41680
41760
41840
41960
42080
42160
42320
42500	-
42640
42720
42800
42880
42960
43200	-
43280
43300
43360
43440
43480
43515	-
44160
44640
45195
45200	-
45280	-

ANEXO II

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000
30045
30080
30140
30280
30295
30340	(Revogado.)
30370	-
30401	-
30610	-
30612	-
30960	-
31328	-
31530
31542
31730
33120	-
33350
33801	-
34240	-
34281	-
34475	-
34480	-
34560
34690
34720
34850

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
45450	56495	-	
45560	56500	-	
45600	56510	-	
45640	56520	-	
45703	491589-22-1	Cis-1,2-ciclohexanodicarboxilato de cálcio.	LME = 5 mg/kg.	56535	-	
45705	56540	-	
45760	56550	-	
45920	56570	-	
45940	56580	-	
46070	56585	-	
46080	56610	
46375	56720	
46380	56800	
46480	56880	
46700	-	57040	-	
46720	57120	-	
46790	57200	-	
46800	57280	-	
46870	57600	-	
46880	57680	-	
47210	57800	
47440	57920	
47540	58300	-	
47680	58320	-	
48460	58400	
48620	58480	
48720	58720	
48960	-	Ácido 9,10-dihidroxiesteárico e seus oligómeros.	LME = 5 mg/kg.	59280	
49485	59360	
49540	59760	
51200	59990	
51700	60025	-	Homopolímeros e ou co-polímeros hidrogenados produzidos a partir de 1-deceno e ou 1-dodeceno e ou 1-octeno.	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
51760	60030	
52640	60080	
52645	60160	
52720	60180	
52730	60200	
52800	60240	
53270	60480	
53280	60560	
53360	60880	
53440	61120	
53520	61390	
53600	61680	
53610	61800	
53650	61840	
54005	62020	
54260	62140	
54270	-	62240	
54280	-	62245	
54300	62280	009044-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno.	
54450	-	62450	
54480	-	62640	
54930	62720	
55040	62800	-	
55120	62960	
55190	63040	
55440	63280	
55520	-	63760	
55600	-	63840	
55680	63920	
55910	736150-63-3	Acetatos de monoglicéridos de óleo de ricino hidrogenado.	64015	
55920	64150	
56020	64500	-	
56360	-	64640	
56486	-	64720	
56487	-	64800	
56490	-	64990	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
65020		76845	
65040		76866	-	
65520		76960	
65920		77370	
66200		77600	
66240		77702	-	Polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2- -ciano-(4-hidro- xi-3-metoxife- nil)acrilato.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET.
66560		77732	-	Polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-cia- no-3-(4-hidroxi- fenil)acrilato.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET.
66580		77733	-	Polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-cia- no-3-(4-hidroxi- fenil)acrilato.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET.
66640		77895	...	Polietilenoglicol (EO = 1-50), éteres monoal- quilicos (linea- res e ramifica- dos, C8-C20) sulfato, sais.	LME = 5 mg/kg.
66695	-		77897	-	Polietilenoglicol (EO = 1-50), éteres monoal- quilicos (linea- res e ramifica- dos, C8-C20) sulfato, sais.	LME = 5 mg/kg.
66700		79040	
66755		79120	
66905		79200	
66930		79280	
67120		79360	
67155	-		79440	
67180	-		79600	
67200		79920	
67840	-		80000	
67850		80240	
67891		80640	-	
68040		80720	
68078		80800	
68125		81060	
68145		81220	
68960		81500	
69040		81515	
69760		81520	
69920		81600	
70000		81760	-	
70240		81840	
70400		81882	
70480	000111-06-8	Palmitato de butilo.		82000	
71020		82080	
71440		82240	
71600		82400	
71635		82560	
71670		82720	
71680		82800	
71720		82960	
71960		83120	
72640		83300	
73160	-		83320	-	
73720		83325	-	
74010		83330	-	
74240		83440	
74480		83455	
74560		83460	
74640		83470	
74880		83599	
75100		83610	
75105		83840	
76320		84000	
76415		84080	
76463	-	Ácido poliacrílico, sais.	LME(T) = 6 mg/kg (36) (para o ácido acrílico).	84210	
76721		84240	
76723	167883-16-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com diciclo-hexilme- tano-4,4'-diiso- cianato.	Em conformidade com as especificações es- tabelecidas no anexo IV.	84320	
76725	661476-41-1	Polidimetilsiloxano, com termina- ção 3-aminopro- pilo, polímero com 1-isocian- to-3-iso-cianto- metil-3,5,5-tri- metilciclo-hexano.	Em conformidade com as especificações es- tabelecidas no anexo IV.	84400	
76730	-		84400	
76815	-		84560	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
84640	...		
85360	...		
85601	-		
85610	-		
85680	...		
85840	...		
86000	-		
86160	...		
86240	...		
86285	-		
86560	...		
86720	...		
87040	...		
87200	...		
87280	...		
87520	...		
87600	...		
87680	...		
87760	...		
87840	...		
87920	...		
88080	...		
88160	...		
88240	...		
88320	...		
88600	...		
88640	...		
88800	...		
88880	...		
88960	...		
89040	...		
89120	000123-95-5	Estearato de butílo.	
89200	...		
89440	-		
90720	...		
90800	...		
90960	...		
91200	...		
91360	...		
91840	...		
91920	...		
92030	...		
92080	...		
92150	...		
92160	...		
92195	-		
92205	...		
92350	...		
92640	...		
92700	...		
92930	...		
93440	...		
93520	...		
93680	...		
93720	...		
93760	...		
94320	...		
94960	...		
95000	...		
95020	...		
95200	...		
95270	...		
95420	...		
95725	...		
95855	-	Ceras, parafínicas, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos.	LME = 0,05 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
95859	-		
95883	-		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
95905	...		
95920	-		
95935	...		
96190	...		
96240	...		
96320	...		

Secção B

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	...		
31500	...		
31520	...		
31920	...		
34130	-	Dimetilaminas alquilicas lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).	LME = 30 mg/kg.
34230	-		
34650	...		
35760	...		
36720	...		
36800	...		
38000	...		
38240	...		
38505	...		
38560	...		
38700	...		
38800	...		
38820	...		
38940	...		
39060	...		
39090	-		
39120	-		
40000	...		
40020	...		
40160	...		
40720	...		
40800	...		
40980	...		
42000	...		
42400	...		
42480	...		
43600	...		
43680	...		
44960	...		
45440	-		
45650	...		
46640	...		
47500	...		
47600	...		
48640	...		
48800	...		
48880	...		
49595	...		
49600	...		
49840	...		
50160	-		
50240	...		
50320	...		
50360	-		
50400	...		
50480	...		
50560	-		
50640	...		
50720	...		
50800	-		
50880	-		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
50960	...		
51040	...		
51120	-		
51570	...		
51680	...		
52000	...		
52320	...		
52880	...		
53200	...		
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.	LME = 6 mg/kg.
54880	...		
55200	...		
55280	...		
55360	...		
58960	...		
59120	...		
59200	...		
60320	...		
60400	...		
60800	...		
61280	...		
61360	...		
61440	...		
61600	...		
63200	...		
64320	...		
63940	...		
65120	...		
65200	...		
65280	...		
65360	...		
65440	-		
66350	...		
66360	...		
66400	...		
66480	...		
67360	...		
67515	...		
67520	...		
67600	-		
67680	...		
67760	...		
67896	...		
68320	...		
68400	...		
68860	...		
69160	...		
69840	...		
71935	...		
72081/10	-		
72160	...		
72800	...		
73040	...		
73120	...		
74400	-		
77440	-		
77520	...		
78320	...		
81200	...		
81680	...		
82020	...		
83595	...		
83700	...		
84800	...		
84880	...		
85760	...		
85920	...		
85950	...		
86480	...		
86800	...		
86880	-		
86920	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
86960	...		
87120	...		
89170	...		
92000	...		
92320	-		
92560	...		
92800	...		
92880	...		
93120	...		
93280	...		
93970	-		
94400	...		
94560	...		
95265	...		
95280	...		
95360	...		
95600	...		

ANEXO IV

[...]

Parte B: [...]

N.º PM/Ref.	Outras especificações
11530	
16690	
18888	
23547	
24903	
25385	
38320	
42080	
43480	
43680	
47210	
60025	Especificações: - Viscosidade mínima (a 100°C) = 3,8 cSt; - PM médio > 450.
64990	
67155	
72081/10	
76721	
76723	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1,5% m/m.
76725	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1% m/m.
76815	
76845	
77895	
79600	
81500	
83595	
88640	
95858	Especificações: - Peso molecular médio não inferior a 350; - Viscosidade mínima (a 100 °C) = 2,5 cSt; - Teor de hidrocarbonetos com número de carbonos inferior a 25: não mais que 40% m/m.
95859	
95883	

1 — [...]

ANEXO V

[...]

- (1) [...]
 (2) [...]
 (3) [...]
 (4) [...]
 (5) [...]
 (6) [...]
 (7) [...]
 (8) [...]
 (9) [...]
 (10) [...]
 (11) [...]
 (12) [...]
 (13) [...]
 (14) [...]
 (15) [...]
 (16) [...]
 (17) [...]
 (18) [...]
 (19) [...]
 (20) [...]
 (21) [...]
 (22) [...]
 (23) [...]
 (24) [...]
 (25) [...]
 (26) [...]
 (27) [...]
 (28) [...]
 (29) [...]
 (30) [...]
 (31) [...]
 (32) [...]
 (33) [...]
 (34) [...]
 (35) [...]
 (36) [...]
 (37) [...]
 (38) [...]
 (39) [...]
 (40) [...]
 (41) [...]
 (42) [...]
 (43) [...]

(44) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 19150 e 19180.

ANEXO IX

[...]

N.º ref.	N.º CAS	Designação
31520
31530
31920
34130	-	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).
38240
38515

N.º ref.	N.º CAS	Designação
38560
38700
38800
38810
38820
38840
39060
39815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno.
39925
40000
40020
40800
42000
45450
45705
46720
47540
47600
48800
48880
49485
49840
51680
52320
53200
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.
54300
59120
59200
60320
60400
60480
61280
61360
61600
66360
66400
66480
66560
66580
68145
68320
68400
69840
71670
72081/10	-
72160
72800
73160	-
74010
74400	-
76866	-
77440	-
78320
81200
83599
83700
84800
92320	-
92560
92700
92800
92880
93120
93280
95270
95280
95360
95600

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Até 31 de Dezembro de 2009, os aditivos que não estejam incluídos na lista comunitária incompleta

de aditivos podem continuar a ser utilizados nas condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, só podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica os aditivos incluídos na lista comunitária, designada lista positiva.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a partir de 1 de Janeiro de 2010, os aditivos ainda não incluídos na lista comunitária, mas incluídos na lista provisória publicada pela Comissão, podem ser utilizados, desde que cumpram as condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

4 — A partir de 7 de Março de 2010, é proibido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não estejam conformes com o presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Norma revogatória

Na secção A do anexo II ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é revogado o aditivo com a referência n.º 30340, designação «ácido 12-(acetoxi)esteárico, éster 2,3-bis(acetoxi)propílico» e número CAS 330198-91-9.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 7 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — Luís Filipe Marques Amado — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Ascenso Luís Seixas Simões — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA.

Portaria n.º 135/2009

de 2 de Fevereiro

A Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2007/842/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, no que diz respeito ao Egipto.

Para este efeito, as medidas que implementam a nível nacional o disposto na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e suas alterações, estão previstas na Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

nais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Foi, entretanto, publicada a Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que altera a mencionada Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003. Com efeito, nos termos desta decisão, durante a campanha de importação 2007-2008 de batata de consumo originária do Egipto, não foi registada na Comunidade qualquer intercepção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, tendo a Comissão Europeia determinado que não existia risco de propagação da bactéria com a entrada na Comunidade, para a campanha de importação 2008-2009 de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de zonas indemnes do Egipto, desde que estejam satisfeitas determinadas condições expressas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e na legislação nacional que a implementa.

Neste sentido, aproveita-se a oportunidade para consolidar e actualizar numa única portaria as medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, revogando-se a Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro.

Salienta-se que tais medidas constituem um complemento daquelas já previstas no regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Assim:

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com exceção dos destinados à plantação, originários do Egipto, só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro.

3.º A batata só pode ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.

4.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata devem participar à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os quantitativos a importar, a data provável da importação da batata, bem como o ponto de entrada da mesma.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata é sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes que constitui a remessa é retirada uma amostra representativa, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais para a detecção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

7.º Cada lote que constitui a remessa fica sobre controlo oficial e não pode ser comercializado ou utilizado até que